



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.908344/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente ITALBRONZE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o despacho decisório que descreve de maneira objetiva o motivo pelo qual o direito creditório pleiteado foi indeferido e, por consequência, não homologada a compensação aviada, mormente quando o sujeito passivo compreende os seus termos, defende-se das questões meritórias e contesta a conclusão estampada em tal ato administrativo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felelon Moscoso Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 16507.67266.250609.1.3.04-3073, em virtude de direito de crédito integralmente alocado a outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte, preliminarmente, contestou a intimação por via editalícia; asseverou a nulidade do despacho decisório por falta de motivação da não homologação da compensação, citando jurisprudência administrativa, e conseqüente cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirmou a legitimidade do direito creditório, decorrente de modificação do conceito de faturamento, e pugnou pela produção de prova em momento posterior.

A DRJ Campinas/SP conheceu do recurso, suprindo o suposto defeito de intimação, e afastou as preliminares argüidas alegando que o recorrente entendeu perfeitamente as razões da não homologação da compensação, e, no mérito, indeferiu a produção superveniente de prova com fulcro nas disposições do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 e, por via reflexa, o próprio pleito, por ausência de provas.

Em recurso voluntário o contribuinte insiste na nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, por desconhecimento amplo dos fatos, e inobservância dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

Data maxima venia, de pronto afasto a requestada nulidade do despacho decisório, porquanto, como sobejamente exposto na decisão de primeiro grau, aludido ato administrativo está devidamente motivado, sendo clara a razão da não homologação da compensação realizada.

Nesta senda, foi reconhecida a existência do recolhimento que supostamente seria indevido, todavia, houve a ressalva que o mesmo estava atrelado a débitos declarados pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual não poderia ocorrer a pretendida homologação da compensação, havendo congruência na narrativa apresentada.

Acentue-se: a motivação do ato administrativo, ainda que sucinta, houve, não se podendo confundir arrazoado sintético com inexistente.

Os fatos, ainda que de maneira singela, foram clara e pontualmente descritos, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou vilipêndio ao princípio da ampla defesa, a não ser como argumento meramente retórico, como parece ser o caso.

De outra banda, o fato de o contribuinte não ser intimado a prestar esclarecimentos em momento preambular à prática do ato administrativo não tem o condão de viciá-lo, haja vista que nesta fase inquisitória sua participação é dispensável, se a Administração Tributária já possui todos os elementos necessários à sua produção.

No caso vertente, todas as informações necessárias ao exame da compensação já estavam disponíveis por intermédio das declarações prestadas pelo próprio sujeito passivo, não havendo aí qualquer irregularidade.

Como já apontado pela decisão recorrida, o contribuinte, em seu recurso inaugural, demonstrou que, nada obstante suas colocações preliminares, bem compreendeu os motivos do despacho decisório reclamado, tanto que apontou a origem jurídica do seu direito de crédito e requereu produção de prova para demonstrá-lo; contudo, no recurso voluntário, estranhamente parece recuar desta posição e insinuar que desconheceria por completo a fundamentação da não aceitação da compensação aviada, o que não procede.

Assim, diante do quadro descortinado, não vislumbro qualquer defeito que possa macular o despacho decisório sob vergasta, mormente, as figuras relacionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, em que pese não ser objeto do recurso voluntário, em momento algum o recorrente demonstrou a quantificação do seu indébito e tampouco o comprovou, não juntando qualquer elemento que pudesse respaldar seu pleito, em que pese na primeira oportunidade processual tenha requerido a produção posterior de provas, porém, até o presente momento não foi feito.

Com estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl